

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

# BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 25 de Julho de 1995

Número 3

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" deve ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empreza Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287—1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n° 7/95.

Aprova a Lei Orgânica do Ministério Público.

Lei n° 8/95.

Aprovado os Estatutos dos Magistrados do Ministério Público.

### PARTE II

Ministério da Administração Pública e Trabalho:

Direcção-Geral da Administração Pública:

Rectificação.

\*\*\*\*\*

### PARTE I

#### ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n° 7/95

de 25 de Julho

Preambulo

O Ministério Público, num Estado democrático, é a instituição encarregue de defender intransigentemente os direitos e garantias fundamentais do cidadão, de promover empenhadamente os valores do Estado que espelhem a justiça social, de lutar contra a criminalidade, de proteger os fracos, os desprotegidos e os trabalhadores contra as arremetidas do poder e os desmandos dos poderosos.

O que tudo se reconduz, em sentido amplo, ao quando da defesa da legalidade democrática.

São atribuições extremamente interessantes que consubstanciar— ou deveriam consubstanciar — vastas áreas de intervenção na vida social dos povos e dos cidadãos. Ao mesmo

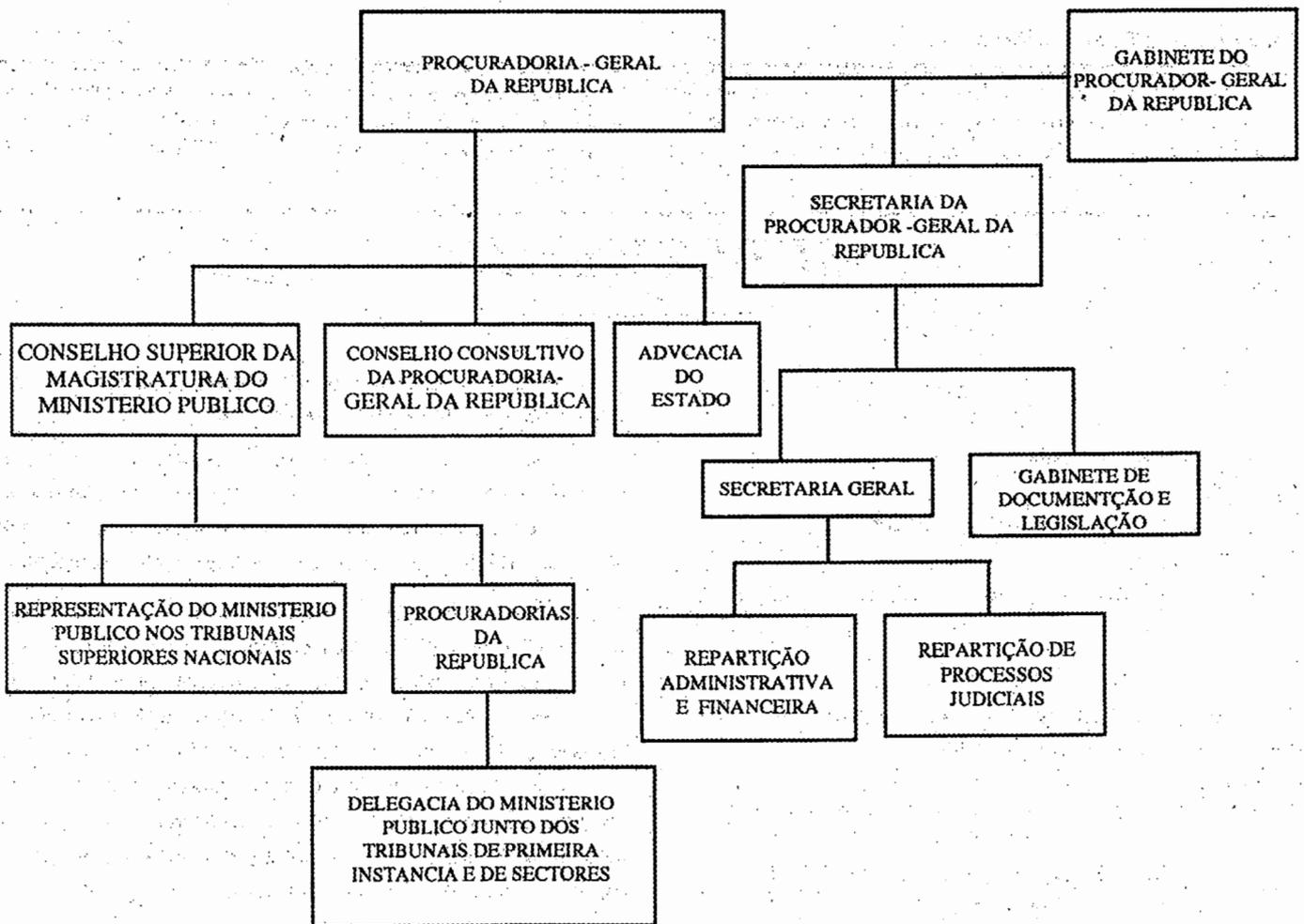
contexto judicial e, portanto, actuando o Ministério Público como órgão de administração da Justiça.

Em países como a Guiné-Bissau, nos quais não se encontra radicada no espírito das pessoas e nas próprias instituições políticas do Estado a cultura e a consciência jurídicas, o papel do Ministério Público é, as mais das vezes, ignorado e subestimado.

Adicionada esta verdade à outra verdade que é a de que desde a independência do país a estes tempos que o Ministério Público e com ele a Procuradoria-Geral da República (órgão situado no topo da hierarquia do Ministério Público) se ter regido com base numa única disposição constitucional (artigo 125° da constituição de 1984, em vigor) e em normas que dimanam directamente das leis adjectivas penal e civil, deixa à descoberto a anarquia e o recurso ao bom senso e ao circunstancialismo com que o capítulo da sua organização e estruturação se tem orientado e desorientado.

Com a presente Lei Orgânica proporciona-se ao Ministério Público o seu astrolábio orientador rumo a sua adequação a estes tempos que modernamente vivemos no nosso país. Os momentos hodiernos são indiscutivelmente de uma democracia com pretensões para se consolidar e se enraizar mesmo nos espíritos mais vulneráveis e pessimistas que por ventura possam existir. Democracia essa entendida como uma situação social e um regime jurídico-político caracterizados por uma nitida e inequívoca separação de poderes temperada pela interdependência dos vários órgãos do poder político, pelo princípio do primado e da reserva da lei, pelo maior e profundo respeito pelos direitos, liberdades e garantias e deveres fundamentais concatenados com os direitos económicos, sociais e culturais consagrados na constituição, pelo

**ORGANIGRAMA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



Dai que não pode nem deve conceber-se o Ministerio Publico senão como um órgão do poder do Estado mas liberto desse poder. O Ministerio Publico tem que ser autonomo e independente face ao poder politico (executivo e judicial, nomeadamente).

Hoje, mais do que nunca, num contexto de pluralidade de opiniões politicas e de exercicio livre do direito fundamental de sufragio como apanagio da fiscalização dos actos dos Governantes e de corroboração ou não da legitimidade, daqueles, quer quanto ao titulo, quer, sobretudo, quanto ao exercicio, consubstanciando a ideia da alternancia do poder, o papel do Ministerio Publico assume uma importancia cada vez maior, designadamente no campo da estabilidade socio-politica e de segurança e tranquilidade por parte dos cidadãos.

O incremento da criminalidade em geral (elegendo aqui os crimes contra o patrimonio, contra as pessoas e contra a economia), nomeadamente o surgimento de novos crimes, previstos em novas leis, tais como os de imprensa, e os de abuso de liberdade de imprensa, é atributo da democracia (liberdade economica e politica) requerendo, por conseguinte, o incremento, na relação directa com aquele, do papel do Ministerio Publico e da sua intervenção apontada para a prevenção e combate celere, eficaz e transparente da criminalidade e a consequente defesa dos direitos dos cidadãos e das instituições.

A primeira vista, pode parecer que a organica e a estrutura desenhadas nos articulados da presente Lei são tão pesadas, custosas e burocratizantes que irão complexizar o seu funcionamento em detrimento de uma justica rapida e equilibrada. Contudo, é preciso dizer que, pelo contrario, a nova fisionomia desse órgão vem flexibilizar, desconcentrar e fluir muito mais a intervenção do Ministerio Publico a bem da Justica, da paz, da Democracia e de todos nós.

Nestes termos, sob proposta do Governo, a assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alinea c) do 1º do artigo 85º e da alinea e) do nº1 do artigo 100º ambos da constituição da Republica da Guine-Bissau:

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

DO MINISTERIO PUBLICO

CAPÍTULO I

ESTRUTURA, FUNÇÕES E REGIMES DE INTERVENÇÕES

SECÇÃO I

ESTRUTURA E FUNÇÕES

**Art. 1º**

( Noção )

O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos Tribunais, fiscalizar a legalidade, representar o interesse público e social e é o único titular da acção penal.

**Art. 2º**

( Estatuto )

1. A Magistratura do Ministério Público é paralela à Magistratura Judicial sendo independente desta e dos demais órgão da Administração Central e Local.
2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pelo auto-governo da respectiva magistratura nos termos do presente diploma, pela sua vinculação a critérios de legalidade estrita e de objectividade e pela exclusiva sujeição dos Magistrados e agentes do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas neste diploma e na lei

**Art. 3º**

( funções )

1. Compete especialmente ao Ministério Público:
  - a) Promover a defesa da legalidade democrática;
  - b) Representar o Estado, as pessoas e entidades a que o Estado deva protecção;
  - c) Velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;

- d) Promover a execução das decisões dos Tribunais;
  - e) Exercer a acção penal;
  - f) Promover e coordenar as acções de prevenção de criminalidade,
  - g) Intervir nas acções sobre o estado e a capacidade das pessoas, bem como nos processos de falência e insolvência;
  - h) Fiscalizar os serviços dos oficiais de Justiça e dos funcionarios do Ministério Público junto aos Tribunais,
  - i) Exercer funções consultivas nos termos da lei;
  - j) Presidir a Investigação Criminal;
  - k) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.
2. Na competência prevista na alínea c) do número anterior inclui-se a obrigatoriedade de recurso ao Supremo Tribunal de Justiça:
- a) Sempre que o Tribunal recurem a aplicar uma norma de Lei com fundamento em inconstitucionalidade e se mostrem esgotados os recursos ordinários;
  - b) Sempre que as decisões dos Trinunais sejam efeito de conclusão das partes no sentido de defrandar a Lei;
  - c) Sempre que as decisões judiciais sejam proferidas com violação ou errada aplicação da lei substantiva ou processual;
  - d) Quando na decisão se tenha aplicado um preceito anteriormente julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal da Justiça.

**SECÇÃO II**  
**REGIME DE INTERVENÇÕES**

**Art. 4º**  
**( Representação do Ministério Público )**

O Ministério Público é representado junto dos Tribunais:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República;
- b) Nos círculos judiciais e nos tribunais provinciais ou de relação, por procuradores da República;

- c) Nos Tribunais de 1ª instância e nos tribunais de sector, por Delegados do procurador da República.

**Art. 5º**

**( Intervenção Principais )**

O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa o Estado;
- b) Quando exerce o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- c) Nos inventários obrigatórios ;
- d) Quando representa incertos ;
- e) Quando representa incapazes ou ausentes em parte incerta, por não ter sido deduzida oposição em nome deles ;
- f) Nos demais casos previstos na lei.

**Art. 6º**

**( Intervenção Acessória )**

1. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente :
  - a) Quando não se verificando nenhum dos casos do artigo anterior e nos demais em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade, sejam interessadas na causa as autarquias locais, as demais pessoas colectivas públicas, as pessoas colectivas de utilidade pública, os incapazes e ausentes .
  - b) Quando o objecto processual estiver intimamente ligado ao interesse público.
  - c) No âmbito do exercício da competência prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 3º.
  - d) Nos demais casos previstos na lei.
2. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público vela pelos interesses que lhe estão confiados e fiscalizará a actuação das pessoas ou entidades referidas no número anterior Promovendo o que tiver por conveniente.
3. Os termos da intervenção são os previstos na lei processual.

**TITULO II**  
**DOS ORGÃOS E AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CAPITULO I**  
**ORGÃOS E AGENTES, EM ESPECIAL**

**Art. 7º**  
**( Órgãos do Ministério Público )**

São órgãos da estrutura do Ministério Público:

- a) A Procuradoria-Geral da República;
- b) Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público
- c) As Procuradorias-Gerais Adjuntas
- d) Procuradorias da República
- e) A Advocacia do Estado

**Art. 8º**  
**( Agentes do Ministério Público )**

São agentes do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República
- b) O Vice-Procurador-Geral da República
- c) Os Procuradores-Gerais Adjuntos
- d) Os Procuradores da República
- e) Os Delegados do Procurador da República
- f) Os Advogados do Estado

**CAPITULO II**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA**

**SECÇÃO I**  
**ESTRUTURA E COMPETENCIA**

**Art. 9º**  
**( Estrutura )**

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público.
2. A Procuradoria-Geral da República compreende as seguintes estruturas:
  - a) O Gabinete do Procurador-Geral da República;
  - b) O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
  - c) O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República,
  - d) O Gabinete de Documentação e Legislação;
  - e) A Advocacia do estado;
  - f) Secretaria da Procuradoria-Geral da República.

**Art. 10º**  
**( Competência )**

1. Compete à Procuradoria-Geral da República
  - a) Promover a defesa da legalidade democratica;
  - b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as instruções e ordens a que deve obedecer a actuação dos magistrados e agentes do Ministério Público no exercício das respectivas funções;
  - c) Nomear, colocar transfêr, promover, exonerar, exercer a acção disciplinar e praticar em geral, todos os actos de idêntica natureza respeitante aos magistrados e agentes do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da Republica;
  - d) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer fôr exigido por lei ou solicitado pelo Governo;

**CAPITULO II**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA**

**SECÇÃO I**  
**ESTRUTURA E COMPETENCIA**

**Art. 11º**  
**( Presidência )**

A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República.

**SECÇÃO II**  
**PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA**

**Art. 12º**  
**( Competência )**

1. Compete ao Procurador-Geral da Republica presidir a Procuradoria-Geral da República representar o Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas
2. Como Presidente da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da Republica:
  - a) Promover a defesa da legalidade democrática;
  - b) Convocar o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e o Consultivo e presidir as suas reuniões;
  - c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir instruções e ordens;
  - d) Informar o Governo através do Ministro da Justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
  - e) Fiscalizar superiormente as actividades de investigação Criminal,
  - f) Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Ministério Público e da Polícia Judiciária, e ordenar ou solicitar a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos criminais e disciplinares aos magistrados e agentes da Polícia Judiciária;

- g) Autorizar o Ministério Público, ouvido Ministro da Justiça ou o departamento governamental interessado, a confessar, transigir ou desistir nas acções cíveis em que o Estado seja parte;
- h) Propor ao Governo através do Ministro da Justiça, providências legislativas com vista a eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições Judiciárias.
- i) Participar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial os crimes cometidos por Magistrados Judiciais no exercício das seus funções.
- j) Intervir nos contratos em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exigir;
- k) Dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, aos Procuradores-Gerais Adjuntos, aos Procuradores da República e aos Advogados do Estado.
- l) Exercer as funções que lhe sejam conferidas por lei.

**Art. 13º**

**( Coadjuvação e Substituição )**

1. O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República.
2. No Supremo Tribunal de justiça, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas é ainda substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República ou pelos Procuradores Gerais Adjuntos.
3. O Vice-Procurador-Geral da República enquanto coadjuva e substitui o Procurador-Geral da República deve obediência as suas directivas, ordens e instruções relativamente aos serviços que lhe forem incumbidos.
4. O Vice-Procurador-Geral da República é nomeado pelo procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, com base em critérios de reconhecido mérito.

**Art. 14º**  
( Reclamação dos Actos e Decisões do Procurador-Geral da República )

Dos actos e decisões do Procurador-Geral da República reclama-se para o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, no prazo de 15 dias a contar do conhecimento do acto ou da decisão pelo interessado.

**Art. 15º**  
( Substituição do Vice-Procurador-Geral da República )

o Vice-Procurador-Geral da República é substituído nas suas faltas e impedimentos por um Procurador-Geral Adjunto que o procurador-Geral da República indicar, e na falta de designação, pelo mais antigos dos Procuradores-Gerais Adjuntos.

**SECÇÃO III**  
**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO MINISTERIO PUBLICO**

**Art. 16º**  
( Composição )

Compõem o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República;
- c) Um Procurador-Geral Adjunto eleito de entre Procuradores Gerais Adjuntos;
- d) Um Procurador da República eleito de entre Procuradores da República;
- e) Um Delegado do Procurador da República eleito de entre os Magistrados da respectiva categoria;
- f) Dois Juristas de reconhecido mérito designado pela Assembleia Nacional Popular.

**Art. 17º**  
( Princípios Eleitorais )

Os Magistrados a que se referem nas alíneas c), d) e e) do artigo anterior são eleitos por sufrágio secreto e universal numa reunião geral de todos os Magistrados do Ministério Público.

**Art. 18º****( Anúncio do Acto Eleitoral e Comunicação dos Resultados )**

1. O Procurador-Geral da República anunciará a data de eleição, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, por aviso publicado no Boletim Oficial.
2. Os resultados das eleições serão comunicados a Procuradoria-Geral discriminando-se os nomes dos Magistrados eleitos.

**Art. 19º****( Fiscalização de Eleições )**

A fiscalização de regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação compete ao conselho fiscal e Disciplinar da Associação ou do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

**Art. 20º****( Forma Especial de Eleição )**

1. Os Magistrados referidos nos alíneas c), d) e e) do artigo 16º são eleitos mediante listas elaboradas por Associação dos Magistrados do Ministério Público ou por um mínimo de 5 eleitores.
2. As listas devem incluir o número de efectivos e suplentes.
3. Na falta de candidatura, a eleição realiza-se sobre lista organizada pela Associação ou pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público .

**Art. 21º****( Contenciosos Eleitoral )**

Os recursos contenciosos dos actos eleitorais são interpostos, no prazo de 3 dias, para o Supremo Tribunal de Justiça e decididos por todos os Juizes da Câmara de Jurisdição Cível deste Tribunal nos cinco dias seguintes à sua admissão.

**Art. 22º****( O Mandato )**

1. O mandato dos membros eleitos tem a duração de três anos findo os quais haverá nova eleição nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato.

2. Sempre que durante o exercício do cargo um Magistrado deixe de pertencer a categoria ou o grau hiérarquico de origem ou se encontrar impedido, sera chamado o respectivo suplente. Na falta deste, far-se-à nova eleição nos termos dos artigos anteriores.
3. Os suplentes e os membros subsequentemente eleitos exercem os respectivos cargos até ao termo de duração do mandato em que se encontrava investido o primitivo titular.

**Art. 23º**  
**( Competência )**

Compete os Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos Magistrados e agentes do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;
- b) Aprovar o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República e a proposta do orçamento relativo às despesas e receitas da Procuradoria-Geral da República;
- c) Propor ao Procurador-Geral da República as directrizes a que deve obedecer a actuação do Ministério Público;
- d) Propor ao Governo, por intermédio do Procurador-Geral da República, providência legislativas com vista a eficiência do Ministério Público e ao apeeefeioamento das instituições judiciárias;
- e) Conhecer das reclamações dos actos e decisões do Procurador-Geral da República nos termos do artigo 14º;
- f) Propor o plano anual de inspecções e sugerir inspecções, sindicâncias e inquéritos.
- g) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

**At. 24º**  
**( Funcionamento do Conselho Superior )**

- 1 O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público funciona em plenário e por intermédio de uma secção disciplinar.
2. As reuniões tem lugar, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Procurador-Geral da República.

3. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Procurador-Geral da República o voto de qualidade.
4. Para a validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de dois terços do número total dos membros e, no caso da secção disciplinar, um mínimo de três membros.
5. Os membros do Conselho têm direito a senhas de presença de montante a fixar pelo procurador-Geral da República e suportado pelo Orçamento Geral do Estado.

**Art. 25º**  
**( Recursos Contenciosos )**

Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público cabe recurso a interpôr nos termos e segundo o regime dos recursos dos actos do Governo.

**Art. 26º**  
**( Secção Disciplinar )**

1. As matérias relativas ao exercício da acção disciplinar são da Competência da Secção a que se refere o nº 1 do artigo 24º.
2. Compoem a secção disciplinar o Procurador-Geral da República e três membros do Conselho eleitos na primeira reunião do Conselho.
3. Das deliberação da secção disciplinar reclama-se para o plenário do conselho, no prazo de 30 dias, e que decidirá em 2ª instância cabendo à decisão deste o recurso nos termos do artigo anterior.

**Art. 27º**  
**( Distribuição dos Processos )**

1. Os processos são distribuídos por sorteio pelos membros do Conselho de categoria igual a do arquido.
2. O vogal a quem o processo for distribuído será o seu relator.
3. O relator proporá ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a requisição dos documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo as partes.
4. Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de vistos.

**Art. 28º**  
**( Delegação de Poderes )**

O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode delegar no Procurador-Geral da República a prática de actos que, pela sua natureza, não devem aguardar a reunião do Conselho.

**SECÇÃO IV**  
**CONSELHO CONSULTIVO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA**

**Art. 29º**  
**( Composição )**

1. A procuradoria-Geral da República exerce funções consultivas por intermédio do Conselho Consultivo.
2. O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo Procurador-Geral da República, pelo Vice-Procurador da República e por Procuradores-Gerais Adjuntos.

**Art. 30º**  
**( Competência )**

Compete ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República:

- a) Emitir parecer restrito a legalidade nos casos de consulta obrigatória previstos na lei e naqueles em que o Governo o solicite;
- b) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- c) Informar o Governo, por intermédio do Procurador-Geral da República, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais e propor as devidas alterações.
- d) Pronunciar-se sobre as questões que o procurador-Geral submeter a sua apreciação, no exercício das suas atribuições.

**Art. 31º**  
( Reuniões )

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente quando for convocado pelo Procurador-Geral da República.
2. Durante as férias judiciais não haverá reunião do Conselho Consultivo, salvo casos de extrema urgência.

**Art. 32º**  
( Valor dos Pareceres )

1. O Procurador-Geral da República pode determinar, no uso da sua competência que a doutrina dos pareceres do Conselho Consultivo seja seguida e sustentada por todos os Magistrados e agentes do Ministério Público.
2. Pode qualquer Magistrado ou agente do Ministério Público fazer uma exposição fundamentada para o Procurador-geral da República propondo a revisão da doutrina anteriormente firmada, para o efeito de nova apreciação.

**Art. 33º**  
( Eficácia )

1. Quando homologados pelos membros do Governo ou entidades que os tenham solicitado, os pareceres do conselho Consultivo sobre disposições de ordem genérica são publicados no Boletim Oficial para valerem como interpretação oficial perante os respectivos serviços das matérias que se destinam a esclarecer.
2. Se o objecto de consulta interessar a dois ou mais Ministérios que não estejam de acordo sobre a homologação do parecer, esta compete ao Primeiro Ministro.

**SECÇÃO V**  
**ADVOGACIA DO ESTADO**

**Art. 34º**  
( Advocacia do Estado )

1. Junto da Procuradoria-Geral da República funciona a advocacia do Estado com o carácter de auditoria jurídica.

2. A Advocacia de Estado é assegurada por dois ou mais juristas integrantes do quadro da Magistratura do Ministério Público gozando de tratamento e honras da respectiva categoria e são denominados advogados do estado.

**Art. 35º**  
**( Competência )**

1. Os Advogados do Estado exercem, nomeadamente, as funções de:
  - a) Consulta jurídica solicitada a Procuradoria-Geral da República pelos membros do governo ou dirigentes de outras entidades públicas enquanto agem em representação do interesse público de que são gestores;
  - b) Mandatários judiciais dos Ministérios ou Departamentos a estes equivalentes se para tal for devidamente solicitada a Procuradoria -Geral da República.
2. Os advogados do Estado devem propor ao Procurador-Geral da República que sejam submetidos ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República os pedidos de parecer:
  - a) Sobre que tenham fundadas dúvidas;
  - b) Cujas complexidade justifique a discussão em conferência;
  - c) Em que esteja em causa a matéria respeitante a mais de um Departamento Governamental.
3. Tratando-se de discutir consulta nos termos de alínea b) do número anterior, os advogados de estado consultores intervêm nas sessões do conselho Consultivo da Procuradoria-geral da República com o direito a voto.
4. Quando não concordarem com as soluções propostas pelos advogados do Estado ou tenham dúvidas sobre a doutrina por eles defendida, podem as entidades consulentes submeter o assunto á apreciação do conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

**SECÇÃO VI**  
**SECRETARIAS DO MINISTERIO PUBLICO**

**Art. 36º**  
**( Das Secretarias )**

No Ministério Público há dois tipos de secretarias:

- a) A secretaria da Procuradoria-Geral da República e,
- b) As secretarias privativas do Ministério Público junto dos Tribunais.

**Art. 37º**  
**( Secretaria da Procuradoria-Geral )**

1. A secretaria da Procuradoria-Geral da República é um Departamento de Planeamento, coordenação e apoio técnico-administrativa.
2. A Secretaria da Procuradoria-Geral compreende:
  - a) Secretaria geral;
  - b) Gabinete de Documentação e legislação

**Art. 38º**  
**( Competência da Secretaria da Procuradoria-Geral da República )**

Compete a secretaria da Procuradoria-Geral da República:

- a) Programar e aplicar no âmbito da Procuradoria-Geral da República, as providências tendentes a promover o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos respectivos serviços;
- b) Assegurar o secretariado e o expediente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e executar as respectivas deliberações;
- c) Prestar ao Procurador-Geral da República a assistência de carácter técnico e administrativo necessária ao bom exercício das respectivas funções;
- d) Guardar e conservar as instalações e equipamentos utilizados pela Procuradoria-Geral da República; respectivas funções;
- e) Exercer as demais funções conferidas por lei.

**Art. 39º**  
**( Secretário )**

1. A Secretária da Procuradoria-Geral da República funciona sob superintendência do Procurador-Geral e é dirigida pela orientação directa de um secretário.
2. O Secretário goza dos direitos e regalias previstos no estatuto de pessoal dirigente de nível 2.

**At. 40º**  
**(Competência do Secretário da Procuradoria-Geral da República)**

1. Compete ao Secretário da Procuradoria-Geral da República orientar e dirigir os serviços da secretária.
2. Compete especialmente ao Secretário da Procuradoria-Geral da República.
  - a) Fiscalizar o funcionamento dos serviços, nomeadamente o horário, as faltas, as saídas e as licenças,
  - b) Elaborar ordens de execução permanente,
  - c) Assistir as sessões do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, lavrando e assinando as actas;
  - d) Coligir os despachos, as resoluções e os pareceres do Procurador-Geral da República e do conselho da Magistratura do Ministério Público e do conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

**Art. 41**  
**( Da Secretária Geral )**

A Secretária-Geral corresponde uma direcção administrativa constituída pelas seguintes repartições:

- a) Repartição Administrativa e Financeira;
- b) Repartição de Processos judiciais.

**Art. 42º****( Repartição Administrativa e Financeira )**

Compete a Repartição Administrativa e Financeira no domínio de pessoal, expediente, contabilidade e arquivo.

- a) Preparar o movimento dos Magistrados do Ministério Público com indicação das vagas e dos concorrentes;
- b) Conservar actualizada a lista de antiguidade dos Magistrados do Ministério Público, dos funcionários, bem com os respectivos dados biográficos e disciplinares;
- c) Executar os trabalhos de dactilografia que lhe forem atribuídos e efectuar a reprodução de documentos mediante utilização de unidades duplicadores;
- d) Executar o expediente que não esteja confiado a outros serviços, nomeadamente o relativo a inspecções, sindicâncias, inquéritos processos disciplinares e a tramitação dos processos distribuídos ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
- e) Inventariar o equipamento da Procuradoria-Geral da República;
- f) Elaborar o orçamento da Procuradoria-Geral da República;
- g) Executar, processar as folhas de vencimentos de acordo com o orçamento;
- h) Receber e proceder à arrecadação das receitas provenientes de prestação de serviços e venda de publicação;
- i) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

**Art. 43º****( Do Gabinete de Documentação e Legislação )**

1. O Gabinete é dirigido por um Director.
2. Compete ao Gabinete Especialmente:
  - a) Recolher dados bibliográficos, documentação, textos, diplomas legais, actos normativos e administrativos e demais elementos de informação relativos a matéria de competência da Procuradoria-Geral da República;

- b) Apoiar, em matéria de documentação e informação, o Procurador-geral da República, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
- c) Manter actualizado o registo e o índice dos despachos Administrativos das decisões dos Tribunais Superiores e da legislação estrangeira de maior interesse;
- d) Organizar as publicações que se promovam no âmbito da Procuradoria-Geral da República;
- e) Propor a aquisição de publicação e proceder ao seu registo, guarda e conservação,
- f) Efectuar a catalogação e organização de ficheiros;
- g) Estabelecer o regime de leitura, utilização, consulta e empréstimo de publicações.

Art. 44º

( Deveres da Entidades Públicas e Privada )

1. As empresas jornalísticas, as empresas editoriais e entidades equiparadas enviarão gratuitamente ao Centro de Documentação e Legislação dois exemplares de todas as suas Publicações Periódicas, exceptuadas as de carácter exclusivamente técnico;
2. Todos os serviços Públicos e agentes diplomáticos no estrangeiro fornecerão as informações solicitadas pela Procuradoria-Geral da República.
3. Os órgãos e serviços dependentes do Ministério da Justiça enviarão obrigatoriamente à Procuradoria-Geral da República dois exemplares das suas publicações.

**Art. 45º**  
**(Livros)**

E obrigatória a existência dos seguintes livros na Secretaria da Procuradoria-Geral da República

- a) Do ponto dos funcionários
- b) Do registo de entrada de processos e demais papéis
- c) Do registo de correspondência recebidas e expedidas
- d) Da correspondência confidencial
- e) Do registo de ordens de execução permanente
- f) Do registo de processos e decisões disciplinares
- g) Do registo de licenças relativas a magistrados
- h) Do inventário Geral da Secretaria
- i) De distribuição.

**Art. 46º**  
**( Da Secretaria Privativa do Ministério Público )**

1. Junto de todos os Tribunais do país, suas varas ou seções serão instaladas secretarias privativas do Ministério Público.
2. Para as secretarias privativas do Ministério Público, existem as seguintes categorias de funcionários
  - a) Secretários Técnicos
  - b) Técnicos de Justiça Principal
  - c) Adjuntos de Técnicos de Justiça Principal
  - d) Escrivalheiros judiciais.

**Art. 47º**  
**( Pessoal da Secretaria da Procuradoria-Geral da República )**

O pessoal da Secretaria da Procuradoria-Geral da República é o constante do mapa em anexo ao presente diploma, e rege-se pelo Estatuto do Funcionalismo

**CAPITULO III**  
**PROCURADORES E DELEGADOS DOS PROCURADORES DA REPUBLICA**

**SECCAO I**  
**PROCURADORES DA REPUBLICA**

**Art. 48º**  
**( Procuradores da Republica )**

1. Na sede de cada circulo judicial e ou no Tribunal de circulo e com competencia na respectiva area, exerce funcoes um ou mais Procuradores da Republica, de acordo com o volume de processos ou necessidade de trabalho.
2. Compete aos Procuradores da Republica, dentro da respectiva circunscricao
  - a) Representar o Ministerio Publico nos Tribunais de circulo nos de primeiro instancia e de sector devendo assumir pessoalmente essa representacao nos termos da lei, quando o justifique a gravidade ou complexidade dos casos ou estejam em causa os interesses fundamentais do estado
  - b) Dirigir e fiscalizar o exercicio das funcoes do Ministerio Publico e manter informado o Procurador-Geral da Republica sobre o estado de organizacao e funcionamento do respectivo circulo
  - c) Dar aos delegados e agentes seus subordinados as directivas, ordens e instrucoes necessarias ao bom desempenho das funcoes;
  - d) Requisitar a intervencao da Policia Judiciaria sempre que o exija a natureza ou a dificuldade de investigacao
  - e) Proferir as decisoes previstas na lei de processo
  - f) Exercer as demais funcoes conferidas por lei

**SECÇÃO II**  
**DELEGADOS DO PROCURADOR DA REPUBLICA**

**Art. 49º**  
**( Funcao e Competencia )**

1. Nos Tribunais de 1ª Instancia e de sector com competencia nas respectivas areas ou varas, exercem funcoes os delegados do Procurador da Republica.

2. Aos delegados do procurador da República compete:

- a) Representar o Ministério Público nos Tribunais de 1ª Instância e sector sem prejuízo do disposto na segunda parte da alínea a) do n 2 do artigo anterior e manter informado o competente Procurador da República sobre o estado de funcionamento dos respectivos Tribunais;
- b) Velar pelo respeito da legalidade;
- c) Proferir as decisões previstas na lei de processo;
- d) exercer as demais funções conferidas por lei.

## TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### Art. 50º

( Agentes do Ministério Público não Magistrados )

Nos Tribunais da 1ª Instância, o Ministério Público poderá ser representado por pessoa idónea a designar pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público quando:

- a) A natureza ou volume de serviço não justifiquem a afectação permanente de Magistrado do Ministério Público;
- b) A sua ausência não possa ser suprida por um outro Magistrado;
- c) Não existirem magistrados da mesma categoria em número suficiente para cobrir as necessidades de representação ou serviço do Ministério Público.

### Art. 51º

( Comissão de eleições )

Enquanto não existir a Associação dos Magistrados do Ministério Público a que se referem os artigos 19º e 20º desde diploma, a sua competência será exercida por uma comissão de eleições a ser eleita pela Assembleia dos Magistrados do Ministério Público.

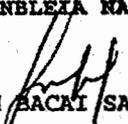
**Art. 52º**

( Execução da lei )

O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias a execução do presente diploma.

APROVADO EM -6-4/1995

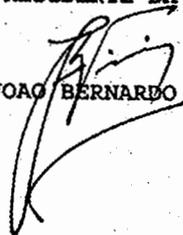
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

  
MALAM BACRI SANHA

PROMULGADO EM 15-5-1995

PUBLIQUE-SE

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

  
JOAO BERNARDO VIEIRA